## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: **0003919-60.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Cheque** 

Requerente: EDUARDO FRANCISCO DA SILVA

Requerido: LUIZ LIRA SILVA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Conheço da manifestação de fl. 12 como

embargos à execução.

Esta está lastreada em cheque cuja emissão foi

reconhecida pelo embargante.

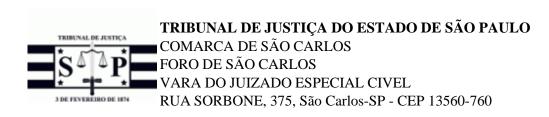
Já a alegação de liame de terceira pessoa com a cártula em apreço, bem como de sua parcial quitação, não merecem acolhimento.

Isso porque um dos atributos do título é a sua literalidade, de sorte que questões outras que extravasem o seu âmbito não podem ser discutidas, máxime se desacompanhadas de um indício sequer que lhes conferisse ao menos verossimilhança.

No mesmo contexto, a quitação do débito, ainda que parcial, não seria passível de demonstração por meio de prova testemunhal, havendo de ser prestada documentalmente.

Como esta inexiste, aquela não se concebe.

O quadro delineado conduz à rejeição dos embargos porque não foram apresentados elementos sólidos que maculassem os atributos inerentes ao título executivo que instruiu a execução ou firmassem a certeza de que o embargado cumpriu a obrigação a seu cargo.



Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Oportunamente, prossiga-se na execução,

P.R.I.

São Carlos, 23 de junho de 2014.

manifestando-se o exequente.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA